



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI
ESTADO DE SÃO PAULO

40
EJ

L E I Nº 788, de 18 de setembro de 1973.-

"Institui o Código Tributário e dá outras providências".

J O S É G A L H A R D I, Prefeito do Município de -
Guaraci, Estado de São Paulo, usando das atribuições -
que lhe são conferidas por lei, etc.

F A Z S A B E R, que a Câmara de Vereadores aprovou -
e ele promulga a seguinte lei:-

-LIVRO PRIMEIRO-

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

T Í T U L O I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município de Guaraci, e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal e decretos, ainda quanto sujeito ativo não seja o próprio município.

Artigo 2º - O sistema tributário do município compõe-se dos seguintes tributos:-

I- IMPOSTOS

- a) - Predial Urbano
- b) - Territorial Urbano
- c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza

II- TAXAS

- a) - pelo exercício do poder de polícia.
- b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

T Í T U L O II

DOS IMPOSTOS

C A P Í T U L O I

Do Imposto Territorial Urbano

Artigo 3º - O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade ou o domínio útil do terreno situado nas áreas urbanas ou urbanizáveis do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

continuação das fls. 1

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou de domínio útil, poderá ser exigido o Imposto do possuidor.

Artigo 4º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 11 e 13 desta lei.

Artigo 5º - A alíquota do Imposto territorial urbano é de 3% (treis por cento) do valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Os imóveis situados na área central da cidade, assim considerada por decreto do Poder Executivo, terá a sua alíquota para cálculo do Imposto Territorial Urbano de 5% (cinco por cento) do valor venal do respectivo imóvel.

Parágrafo 2º - Nenhum lançamento do Imposto Territorial urbano será inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, sendo complementado para essa importância os cálculos cujos resultados sejam inferiores.

Artigo 6º - Os terrenos que não possuam áreas construídas inferior a metade da área não construída pagará imposto territorial urbano no que exceder ao dobro da área construída.

CAPITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Artigo 7º - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificação de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo 1º - O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

Parágrafo 2º - O Imposto incidirá sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruínas ou em demolição.

Parágrafo 3º - O Imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

Artigo 8º - O imposto predial urbano não incidirá, no distrito da sede do Município em áreas não compreendidas na delimitação da zona urbana, assim definida em lei municipal.

Artigo 9º - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 12 desta lei.

Artigo 10 - A alíquota do Imposto Predial Urbano é de um e meio (1,5%) por cento do valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Os prédios interditados, condenados ou em ruínas terão a alíquota do Imposto Predial Urbano fixada em 5% (cinco por cento) do valor venal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

12
E.M.

Parágrafo 2º - Nenhum lançamento do Imposto Predial Urbano será inferior a 10% (deis por cento) do salário mínimo, sendo complementado para essa importância os cálculos cujos resultados obrigados sejam inferiores.

CAPITULO II

Das disposições comuns aos Impostos Imobiliários:

Artigo 11 - A lei fixará a área urbana sempre que necess-ária, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo Único - Para efeito tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Artigo 12 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em lei.

Artigo 13 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores do Cadastro Fiscal Municipal.

Artigo 14 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual.

O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Artigo 15 - O débito decorrente dos impostos territoriais e predial urbano é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Parágrafo 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular de domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo de exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

Parágrafo 2º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial de registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

C A P I T U L O I V

DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

Artigo 16 - O fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer serviços constantes da seguinte lista:

- a) - Médicos, dentistas, viterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; Laboratórios de análises de radiografias ou radiolcopia, de eletricidade médica e congêneres;
- b) - hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;
- c) - advogados, solicitadores e provisionadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

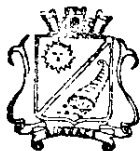
- d) - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e interpretes juramentados ou congêneres;
- e) - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, - calculistas, desenhistas, técnicos, decoradores, paisagistas, e congêneres;
- f) - serviços por administração, empreitadas ou subempreitadas, de construção civil ou terraplanagem, - demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
- g) - contadores, auditores, guarda-livros, técnicos de - contabilidade;
- h) - economistas, administradores públicos ou de empresas, e planejadores;
- I) - barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuras, e congêneres, instituto de beleza e congêneres, estabelecimento de duchas, massagens, ginásticas, banhos, e - seus congêneres;
- j) - serviços de transporte urbanos ou rural, de cargas, ou de passageiros estritamente de natureza municipal;
- k) - SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS
- I - teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres; de natureza permanente ou eventual.
- II - biliars, boliches, e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias;
- III - cabarés, cinemas, clubes, noturnos, boates e congêneres, exceto ao fornecimento no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.
- IV - bailes outras reuniões publicas, com ou sem cobrança de ingressos;
- V - competições esportivas ou de destreza física - ou intelectual, com ou sem cobrança de ingressos ou participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;
- VI - execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processos - mecânicos, elétricos ou eletrofônicos;
- 1) - agências de turismo, passeios e excursões, - guias turísticas e intérpretes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05

- m) - afenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio de compras e venda de bens móveis e imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e qualquer atividades - congêneres ou similares, exceto o agenciamento; corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por intuição que dependa de autoridade federal;
- n) - organização, programação, planejamento, e consultorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres ou similares;
- o) - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;
- p) - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas e sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto) sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos e outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, - inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada e sua inserção em jornais periódicos ou livres;
- q) - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- r) - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, - desenhos e documentos;
- s) - locação de bens móveis; espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou não;
- t) - Armazéns, gerais, armazém, frigoríficos, silos, depósitos, de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de cargas, descargas, arrumação e guarda dos bens depositados;
- u) - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, - exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídos no preço de diária ou mensalidade;
- v) - administração de bens ou de negócios; vendas de bilhetes de loteria; tinturarias e lavanderias;
- x) - alfaiates, costureiras, ou congêneres, quanto o material, salvo aviamento, seja fornecido - pelo usuário de serviço;
- y) - estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias, fotográficas e fotolitografia;
- z) - ensino de qualquer grau e natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

45
E. J.

Artigo 17 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviços constantes da lista - de artigo anterior.

Artigo 18 - O imposto incidirá sobre todos serviços prestados - na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente de lucratividade ou de resultado do serviço.

Artigo 19 - A base de cálculo será o preço do serviço quando - se referir à prestação de serviços por empresas ou estabelecimentos.

Parágrafo único - A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça quando da data do fato gerador.

Artigo 20 - A alíquota do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza será:

- I - para os serviços do item "b" e "z" da lista do artigo 16, a alíquota será de 1% (um por cento).
- II - para os serviços dos itens "e", "v" e "y", da lista do artigo 16, a alíquota será de 2% (dois por cento).
- III - para os serviços dos itens f, j, l, n, o, p, q, r, s, u, x, da lista do artigo 16, a alíquota será de 3 % (treis por cento)
- IV - para os serviços da letra k, item I, a alíquota será de 10% (déis por cento).
- V - para os demais itens da letra k, do artigo 16, a alíquota será calculada em 20% (vinte por cento) do salário mínimo por ano.

Artigo 21 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a - forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre o salário mínimo anual vigente na região, no ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em que é - lançado o tributo.

I - Profissionais liberais, advogados, engenheiros, arquitetos, economistas e outras profissões de nível universitário, exceto médicos, a taxa será de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

II - Médicos, a taxa será de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

III - Contadores, técnicos de contabilidade, desenhistas, despachantes, decoradores, a taxa será de 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo.

IV - Corretores e outros intermediários de negócios, a taxa será de 50% (cincoenta por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI
ESTADO DE SÃO PAULO

48
Fls. 07

V - Barbeiros e Cabelereiros, 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

VI - Demais profissões 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terá seu imposto calculado com base na alíquota do item I, multiplicada pelo número de seus sócios componentes ou de profissionais registrados como empregados.

C A P I T U L O I I I

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Das imunidades e suas consequências

Artigo 22 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Artigo 23 - São imunes aos impostos prediais e territoriais urbanos, os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo Único - Gozam de idênticas situações os imóveis autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidade legais.

Artigo 24 - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, prédios e serviços de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Artigo 25 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

C A P I T U L O I I

DAS ISENÇÕES

Artigo 26 - São isentos dos impostos municipais os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo 27 - Gozam de redução dos impostos imobiliários, os loteamentos que, obdecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

- I - Rêde de Água 35%
- II - Rêde de Esgôtos 25%
- III - Galerias de Águas pluviais 15%
- IV - P a v i m e n t a ç ã o 15%
- V - Guias e Sarjetas 15%

Parágrafo 1º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos, nos casos dos itens I e II e 10 anos, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08

Parágrafo 2º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado, pelo prazo de 20 (vinte) anos e igual a 100% (cem por cento) se o loteadores dotem os loteamentos com os equipamentos constantes dos itens I, II, III, e V.

Parágrafo 3º - Esta redução será transmissível aos adquirentes ou herdeiros.

Artigo 28 - São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam a prática de corridas, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito.

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fato de realizar a união dos associados, suas representações e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação social.

Artigo 29 - As isenções de que trata o artigo anterior somente será concedida se nos estatutos ou atos constitutivos da sociedade beneficiária não constar cláusula que se destina os bens patrimoniais da sociedade, em caso de extinção ou liquidação, aos seus associados.

Artigo 30 - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:-

- a) - engraxates ambulantes;
- b) - empresas jornalísticas e estações de rádios emissoras;
- c) - revendedores ambulantes de bilhetes lotéricos, quando residente no município e portadores de defeitos físicos que impossibilitam para a atividade econômica;
- d) - as empresas cinematográficas, teatrais, circenses e quaisquer outras quando promoverem espetáculos gratuitos ou cuja totalidade da renda, excluídas as despesas operacionais, sejam destinadas à entidade filantrópica ou educativa, sem vínculo culto religioso.
- e) - os espetáculos, quermesses, festivais cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins culturais, esportivos, filantrópicos ou educativos, inclusive os destinados a agarrar recursos para formandos em cursos de escola pública privada.
- f) - as entradas destinadas à autoridade e passes destinados ao transporte de estudantes.



TÍTULO IV

DAS TAXAS :

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigo 31 - As taxas municipais são:

I-dos serviços

II-Pelo exercício do poder político.

Artigo 32 - As taxas de serviços são cobradas:

- a) - pela prestação de um serviço público municipal;
- b) - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- c) - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- d) - pelo uso de bens públicos.

Artigo 33 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividade de vistorias, fiscalização, exames, perícias, apuração de fatos, ou proceder diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício da atividade sujeitas a fiscalizações ou licenciamentos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS OU SEU FATO GERADOR

Artigo 34 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I-Da taxa de Expediente: o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;
- II-Da taxa de Certidões: a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo município, e atestados.
- III-Das taxas de colocação de Guias e Sarcetas: de - pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância - noturnas; de cemitérios; de iluminação pública; de apreensão e depósitos de animais; de abate de gado; guinchamento de veículos; de numeração de prédios e prestação de serviços.
- IV-Das taxa de Remoção de Lixo: remoção de lixo por metro quadrado de área construída, salário mínimo regional.
- V-Das taxa de Limpeza Pública: por metro linear de - testada, salário mínimo regional;
- VI-Conservação de Estradas Municipais: devidas pelos proprietários rurais que será cobrada tomando-se por base o número de hectares multiplicados pela alíquota do salário mínimo regional;
- VII-Prestação de serviços particulares pelas máquinas e veículos municipais, será cobrada pelo número de horas multiplicadas pela alíquota do salário mínimo regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

1 - Recolhimento dos valores adiantado aos cofres municipais.

2- Só serão atendidos os casos solicitados de acordo com as possibilidades municipais.

VIII-Das taxas de Água:pela (incidência mensal)disponibilidade, levando-se em consideração o custo individual de serviços;

2-trabalho de ligação:salário mínimo regional;

3-trabalho de desligação e reeligação:salário mínimo regional;

4-taxa de construção por metro de área construída, salário mínimo regional;

IX-Taxa de estacionamento de veículos em via pública, por período de 24 horas, salário mínimo regional;

X-Taxa de bancas de jornais por ano, salário mínimo regional

XI-Localização de bancas de ambulantes por período de 30 dias: salário mínimo regional;

XII-utilização extraordinária de bem público, móvel ou imóvel, por dia,salário mínimo regional;

XIII-pedágio, a extensão e qualidade da estrada ou rua, por passagem no posto de pedágio, salário mínimo regional;

XIV-Das taxas de Água e Esgotos, e disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação de serviços, salário mínimo regional.

Artigo 35 - As taxas constantes dos itens 1 a 14, serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal para posterior cobrança.

C A P I T U L O I I I

Das taxas de Polícia e seu Fato Gerador:

Artigo 36- As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a)-publicidade;
- b)-de fiscalização de elevadores;
- c)-de fiscalização de veículos;
- d)-de fiscalização de construções, obras,arruamentos e loteamentos;
- e)-de outorga de "habite-se";
- f)-de tapumes;
- g)-de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- h)-licença para comércio em vias públicas;
- i)-de licença e fiscalização de abate fora do matadouro municipal;
- j)-de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

50
39

Artigo 37 - é fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão de juízo expressivo desse poder

C A P I T U L O I V

Da base de calculo e das alíquotas das Taxas de Serviço.

Artigo 38 - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços:

I - da taxa de expediente: o número de folhas: primeira folha 1% (um por cento) do salário mínimo regional; demais folhas 0,3% (treis centesimo por cento) de salário;

II - da taxa de certidões, o numero de folhas: primeira folha 8% (oito por cento) do salário mínimo regional; demais folhas 0,3% (treis centesimo por cento do salário mínimo regional;

III - DAS TAXAS:

a) - Vigilância noturna, o metro quadrado de terreno 0,3% (treis centesimo por cento do salário mínimo regional por mês;

b) - C E M I T É R I O pelo:

- 1- Enterramento - 17% (sete por cento) do salário mínimo regional;
- 2- Exumação - 5% (cinco por cento do salário mínimo regional;
- 3- Transladação de ossos - 20% (vinte por cento - do salário mínimo regional;
- 4- Conservação de Jazigos - 5% (cinco por cento do salário mínimo regional;
- 5- Sepultura perpétua - 12% (doze por cento do - salário mínimo regional, multiplicado pelo total de metros quadrados;

6- Sepultura perpétua com carneira, 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional multiplicado pelo total de metros quadrados;

c) - TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- 1 - ZONA CENTRAL - 1,4% (um e quatro centésimo por cento do salário mínimo regional;
- 2- PRIMEIRA ZONA: 1% (um por cento do salário mínimo regional;
- 3 - SEGUNDA ZONA: 0,60 (centesimo por cento do - salário mínimo regional;

~~4 - TERCEIRA ZONA~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12

31
20/

- 4 - TERCEIRA ZONA:- 0,50% (cincoenta centésimo por cento) do salário mínimo regional;
- 5 - QUARTA ZONA- 0,40% (quarenta centésimo por cento) do salário mínimo regional
- 6 - ZONA SUBURBANA: 0,30% (trinta centésimo por cento) do salário mínimo regional;

Parágrafo Único - As taxas constantes da letra "a", de 1 a 6, serão cobradas por metro linear.

d) - APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS ABANDONADOS:

- 1 - de pequeno porte (cachorros, cabritos) 10% (déis por cento do salário mínimo regional; por cada 10 dias e fração;
- 2 - de grande porte (cavalo, bois, burros, etc.) 20% vinte por cento do salário mínimo regional, por - cada 10 dias ou fração.

e) - ABATE DE GADO POR CABEÇA:

- 1 - Bovino por cabeça 6,8% do salário mínimo regional;
- Suínos, caprinos 4,5% do salário mínimo regional;

f) - GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS:

20% (vinte por cento da taxa de fiscalização de veículos.

g) - NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

0,2% (dois centésimo por cento) do salário mínimo regional;

C A P Í T U L O V :

Das bases de cálculos e das alíquotas das Taxas - pelo Pôder de polícia.

Artigo 39 - São alíquotas da:

- a) - taxas de fiscalização de elevadores, por semestre por unidade 10% (déis por cento do salário mínimo regional;

- b) - taxas de publicidade, de acôrdo com a seguinte tabela:

Espécie:

- I - publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de - qualquer natureza ano 10%
- II - interior de veículos:
por veículo ano 7%
- c) - veículos destinados especialmente à publicidade: por veículo dia 5%
- d) - cinemas, por meio de projeção. . . dia 1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13

52
E.M.

- e) - vitrines, para exposição de qualquer artigos ano 6%
- III - placas ou paines com anuncios colocados em terrenos, tapumes, toldos, edificios, desde que visíveis em vias públicas urbanizáveis ou não ano 7%
- IV - propaganda através de:
- a) - projeções em logradouros públicos P/ dia 1%
- b) - faixa ou cartazes p/ dia 1%
- c) - taxa de fiscalização de veículos, de acordo com as seguintes porcentagens do salário minimo regional:

Espécie:

TRAÇÃO ANIMAL:

- a) - carroças, carrinhos, charretes e similares. ano 8%
- b) - bicicletas ano 8%
- c) - carros de boi e carroções ano 8%
- d) - taxa de licença e fiscalização de construção, obras, arruamentos e

loteamentos, de acordo com as seguintes porcentagens: do salário minimo regional:

OBRAS:

- I - construção por m2. de área construída. 0,5%
- II - reconstrução, ou reforma por m2 de área reconstruída ou reformada. 0,25%
- III - arruamentos, com área inferior a 20.00 m2. excluída as áreas destinadas a logradouros públicos 20%
- IV - áreas superiores a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos 30%
- V - loteamentos por metro quadrado de área loteada, excluída as doadas ao município 0,5%
- VI - taxas de outorga ou habite-se de acordo com as seguintes porcentagens de salário minimo regional:
- 1 - Imóvel industrial, por m2. de área construída. 0,3%
- 2 - imóvel comercial, por metro quadrado de área construída. 0,2%
- 3 - imóvel residencial, por m2. de área construída. 0,1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 14

53
37

4 - outros imóveis, por m2 de área construída 1,2%

e) - taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos,
de acordo com as seguintes percentagens do salário mini-

mo regional.

A T I V I D A D E S:

I - INDÚSTRIAS:

Máquinas de benfícios	ano	200%
Laticínios	ano	300%
outras	ano	40%

II - C O M É R C I O:

a) - armazens com gêneros alimentícios e - ferragens em geral	ano	150,8%
b) - Mercearias	ano	120%
c) - Super-mercados	ano	220%
d) - Posto de Gasolina com peças e acessó- rios	ano	225%
e) - Postos com vendas de lubrificantes e derivados de petróleo	ano	200%
f) - farmácias e medicamentos	ano	200%
g) - Oficinas Mecânicas e consertos	ano	70%
h) - Lojas com artigos para presentes papelarias e outros	ano	130%
i) - Bar e Padarias	ano	110%
j) - Bar com bebidas alcoolicas	ano	80%
K) - Restaurantes, hotéis e restaurantes	ano	70%
l) - tecidos e armarinhos	ano	200%
m) - Açougues	ano	70%
n) - outras atividades comerciais	ano	90%

III - estabelecimentos de créditos, financiamentos e investimentos	ano	300%
---	-----	------

IV - divertimentos públicos:

1 bailes e festas	dia	10%
2-casas de diversões e espetáculos	mês	60%
3-exposição de feras e quermesse mês		10%
4-boliches, bilhares e semelhantes	ano	50%

V - profissionais que exercem atividades sem a- plicação de capital	ano	15%
--	-----	-----

VI - oficinas de consertos	ano	20%
--------------------------------------	-----	-----

VII - barbeiros e cabeleireiros	ano	25%
---	-----	-----

VIII - depósitos	ano	35%
----------------------------	-----	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI
ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
Fls. 15

- IX - demais ramos de atividades ano 30%
- o) - taxas de licença para comércio em via pública, por ambulante eventual, por ano 150%, - por mes 30% e por dia 10% do salário mínimo regional.
- p) - taxa de licença e fiscalização de gado abatido fóra do matadouro municipal, por cabeça 30% do salário mínimo regional;
- q) - taxa de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular, por dia 5% do salário mínimo regional.

T I T U L O V

Disposições Gerais

C A P I T U L O I

Dos princípios e da aplicação da Lei Tributária:

Artigo 40 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação municipal tributária:

- I - Só a lei pode criar tributos;
- II - Só a lei pode criar incidências, ampliá-las, restringi-las ou suprimi-las;
- III - Só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV - Só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;
- V - Só a lei pode estabelecer casos de substituições e responsabilidades;
- VI - Só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamento s fiscais;
- VII - Só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo Único - A lei pode autorizar ao executivo, mediante decreto, corrigir a expressão monetária das bases de cálculos tributários, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 41 - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos no País.

Artigo 42 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo

Artigo 43 - As leis tributárias entram em vigor após publicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16

55
OF:

Artigo 44 - Os prazos fixados na legislação tributária contem-se pela seguinte forma:

- a) - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano em mês respectivo;
- b) - quando aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Artigo 45 - Prorrogam-se até o dia útil imediato os prazos vencidos em feriados, domingos ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Artigo 46 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Artigo 47 - Para fins tributários municipal, por salário mínimo subentende-se o salário mínimo regional vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro.

C A P I T U L O I I

Dos Regulamentos:

Artigo 48 - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e disposto neste código.

Parágrafo Primeiro - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do município.

Parágrafo Segundo - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

Parágrafo Terceiro - O regulamento não poderá dispor matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

Parágrafo Quarto - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Artigo 49 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será vinculada pro decreto. São proibidas instruções, portarias, ordens de serviços que se endereçam ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo Único - As normas que devem ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes será sempre vinculadas por decretos.

Artigo 50 - A municipalidade imprimirá formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Artigo 51 - A municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

56

Fls. 17

Artigo 52 - As certidões fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos com documentos autênticos.

Artigo 53 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, poderá delegar poderes para o chefe do setor de Finanças expedir certidões negativas de impostos e taxas municipais, mediante requerimento escrito do interessado.

C A P I T U L O I I I

Da solidariedade e Responsabilidade

Artigo 54 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios os condôminos, sócios, compossuidores ou comunheiros.

Artigo 55 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alinação sem a juntada de certidão negativa respectiva.

Artigo 56 - Os deveres, obrigações e direitos do contribuintes falecidos, são cumpridos ou exercidos por seu sucessor à título universal.

C A P I T U L O I V

Do domicílio Tributário

Artigo 57 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis, seja se tratar de pessoa jurídica, o local, de qualquer de seus estabelecimentos.

Parágrafo Primeiro:- O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, sob pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

Parágrafo Segundo - O contribuinte elegerá, de acordo com a sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

L I V R O S E G U N D O:

Direito Administrativo Tributário:

Da Administração Tributária

T I T U L O I

C A P I T U L O Ú N I C O

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 18

57
EJ

Artigo 58 - Administração Tributária ou fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que deve velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe, e exercer os direitos a ele atribuídos.

Parágrafo Primeiro - A este órgão incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização do contribuinte e da ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo Segundo - Também incumbe à administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infrações e a aplicação das sanções — previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

Parágrafo Terceiro - A administração de funções será feita na forma da lei orgânica da administração Tributária.

Artigo 59 - O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a Lei Orgânica própria, de modo a habilitar a todos os exercícos das mais variadas funções.

Parágrafo Primeiro - As funções de direção e chefia são preferentemente exercidas por funcionários com nível ginásial, no mínimo, assegurando sempre os direitos dos titulares com níveis inferiores e que desempenham a contento da administração tributária.

Parágrafo Segundo - É dever de todo funcionário estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal;

Parágrafo Terceiro - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Artigo 60 - Todos os atos, sem qualquer excessão, praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Parágrafo Único - Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Artigo 61 - Expedir-se-á certidões de todo e qualquer papel, documentos, livros ou atos oficiais, no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Artigo 62 - A Administração Tributária adotará procedimento mecanizados técnicas de racionalização de trabalho e métodos bancários sempre que possível.

Artigo 63 - Serão punidos na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem-nos ou forem desidiosos ou dasatentos com os contribuintes.

Parágrafo 1º - Será punido com a pena de demissão, depois de pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 19

58
E. J. J.

cesso regular o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se de critério da lei.

Parágrafo Segundo - O superior hierárquico que tomar conhecimento de idícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

TÍTULO II

Do Lançamento

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 64 - São componentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela Lei Orgânica respectiva.

Artigo 65 - É passível de punição, de ofício, ou a requerimento de interessado, o funcionário que retardar emitir, apresentar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Artigo 66 - No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base calculo, número da lei ou das leis que aplicar os dados objetivos da matéria tributária, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso, próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos na lei.

Artigo 67 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Mobiliários.

Artigo 66 - O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma comissão de funcionários, a vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

Artigo 69 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso-recibo.

Parágrafo Primeiro - Qualquer pessoa, no domínio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

Parágrafo Segundo - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu avi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 20

so-recibo, quando não tenha recibo, no domicílio fiscal.

Parágrafo Terceiro - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Artigo 70 - Os lançamentos do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados, o aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Artigo 71 - Em se tratando de comínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Artigo 72 - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo - visto-recibo para notificação de lançamentos das taxas que recaem sobre o imóvel.

Artigo 73 - O lançamento referente ao imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

Artigo 74 - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano base, poderá a Administração Tributária proceder o lançamento emitido ou complementar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

C A P I T U L O I I I

Do lançamento do Imposto sobre Serviços

Artigo 75 - Os contribuintes de que cuidam os incisos b, f, j, k, n, o, p, t, u, x e z, são obrigados a possuir:

I - notas fiscais de prestação de serviços;

II - livro de Registro de Talões de notas;

III - guias numeradas de recolhimentos.

Artigo 76 - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

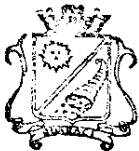
Parágrafo Único - Ao cabo de cada dia serão registrados no livro próprio importâncias globais dos talões utilizados.

Artigo 77 - Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

Parágrafo Primeiro - A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

Parágrafo Segundo - O funcionário que passar recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

Artigo 78 - Os simples recebimentos da guia de recolhimento não exonera a Administração Tributária de processar as correções do -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 21

80
E. J.

impôsto recolhido, assim como, de fiscalização para apurar possíveis irregularidades.

T I T U L O I I I

Do deveres Acessórios

CAPITULO ÚNICO

Artigo 79 - Toda pessoa sujeito ao Pôder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e etc.

Artigo 80 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - Inscrever-se nos cadastros;
- II - manter escrituração e expdir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;
- III - exigir documentos e livros relacionados com - fatos geradores;
- IV - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitadas;
- V - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias;

Artigo 81 - Os contribuintes podem requerer qualquer tempo as devidas ratificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo Único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres estabelecidos na lei.

Artigo 82 - O municipio fará convênio com as pessoas imunes, - para delas poder receber informações relativas à obrigações de terceiros.

Artigo 83 - Não registrará escritura relativa a imóvel sem a - exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a.êle referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial responsável.

Artigo 84 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os - contribuintes dos tributos municipais.

Artigo 85 - As instituições de que cuida o artigo 21, prestarão declarações anual da qual constarão:

- a) as modificações na sua direção;
- b) as alterações estatutárias;
- c) seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 22

61

Artigo 86 - Para gozar do direito de que trata o § 2º, do artigo 28, o adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 10 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Artigo 87 - Todo possuidor de aparelho de televisão deverá comunicar o fato ao fisco, por ocasião de aquisição ou da publicação desta lei.

Artigo 88 - Todo comerciante que vender aparelho de televisores deverá comunicar a quem vendeu.

Artigo 89 - Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função e desde que relacione com a Administração Tributária.

Artigo 90 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa e uma subretaxa, na forma deste código.

T I T U L O I V

Dos Cadastros e da Planta de Valores:

C A P I T U L O I

Do Cadastro Geral

Artigo 91 - A prefeitura manterá um cadastro geral:

- I - dos veículos;
- II - dos poderes de serviços;
- III - dos contribuintes em geral;

Parágrafo Primeiro - Todos os proprietários ou possuidores de veículos bem como os prestadores de serviços do Município deverão ser inscritos no Cadastro Geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Segundo - Do cadastro Geral constarão todos os dados relevantes para efeito tributário. O Cadastro Geral será atualizado constantemente.

Artigo 92 - Fica a Prefeitura autorizada a celebrar convênios a União com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para fins de intercambiar dados e informações que interessam aos respectivos cadastros.

C A P I T U L O I I

Do Cadastro Imobiliário Municipal:

Artigo 93 - A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro Imobiliário Municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbanas e urbanizáveis do Município.

Parágrafo Primeiro - Todos os imóveis serão cadastrados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 24

62

abrindo-se uma ficha para cada qual.

Parágrafo Segundo - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro e facilitar a caracterização do imóvel, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

Parágrafo Terceiro - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

Parágrafo Quarto - Anualmente, no mês que fôr estabelecido no regulamento, será comunicado ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

C A P I T U L O I I

Da Planta de valores e da Comissão Municipal de Valores.

Artigo 94 - É criado a COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES, que terá por atribuições estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) - localização;
- b) - área de terreno;
- c) - área construída;
- d) - equipamentos urbanos;
- e) - proximidades de centros comerciais ou de serviços públicos;
- f) - tipo de edificação e sua finalidade;
- g) - padrão de construção e sua idade;

Parágrafo Primeiro - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características, a Comissão oferecerá, sob forma de tabela de valores, parecer vinculantes ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores mediante decreto.

Parágrafo Segundo - A Comissão de Valores decidirá em teses e fazendo abstração dos casos concretos.

Artigo 95 - Com base na Planta de Valores elaborada de acordo com os critérios supra-referidos, uma comissão integrada por três funcionários estáveis procederá os lançamentos à vista dos dados do Cadastro Imobiliário.

Artigo 96 - A Comissão de Valores será composta de 5 membros, na seguinte forma:

- I - três funcionários designados pelo Prefeito;
- II - dois representantes dos contribuintes ou entidades da classe.

Artigo 97 - As funções da Comissão de Valores não honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 25

63

colaboração relevante ao Município.

Artigo 98 - O Poder Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

Artigo 99 - O Prefeito Municipal, por sugestão da Comissão de Valores poderão instituir Plantas de Valores para períodos multianuais, desde que, os critérios adotados para fixação de valores futuros não ultrapasse a média anual da desvalorização da moeda nacional, assim fixado pela F.G.V. ou Ministério do Planejamento.

T I T U L O V

Das infrações e Penalidades

C A P I T U L O I

Das infrações em espécie

Artigo 100 - Constituem infrações tributárias:

- I - não promover inscrições nos cadastros ou não
- II - comunicar as alterações cadastrais;
- II - não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;
- III - negar-se a exhibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erros ou omissão;
- V - não emitir notas fiscal; emití-las com erros; escriturá-las ou não possuir os talonários;
- VI - deixar de fornecer ao consumidor da primeira via da nota fiscal de serviços tributáveis prestados;
- VIII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- VIII - não comunicar as alterações previstas no art. 86;
- IX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;
- X - não comunicar a posse ou venda de aparelhos de televisão;
- XI - instalar ou colocar bancos, quaisquer ou semelhantes a objeção prévia do respectivo alvará;
- XII - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem prévia obtenção do alvará de licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 26

64

C A P I T U L O I I

Das Multas:

Artigo 101 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) nos casos dos incisos I, VII e X, do artigo anterior, multa de 10% do salário mínimo regional;
- b) - nos casos dos incisos II, IV e V, do artigo anterior multa de 50% do imposto sonegado;
- c) nos casos do inciso VI, do artigo anterior, multa de 10% do salário mínimo regional;
- d) - nos casos dos incisos III, e IX, do artigo anterior multa de 50% do salário mínimo regional;
- e) nos casos dos incisos XI e XII, do artigo anterior, multa de 80% do salário mínimo regional;

C A P I T U L O I I I

Da Reincidência:

Artigo 102 - O contribuinte terá prazo de trinta dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária sob pena de considerar-se reincidente.

Artigo 103 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro, na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo Único - Não se considerará reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de decorridos dois anos e específica de 3 anos.

Artigo 104 - Se no mesmo processo, apurar-se a prática de mais de uma infração, desde que a fins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração grave.

Artigo 105 - Considera-se reincidência específica e repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Artigo 106 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

T I T U L O V I

Do Processo Tributário

C A P I T U L O I

Do processo de Aplicação de penalidades.

Artigo 107 - Diante de notícia ou indício da prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura de processo para aplicação de multas respectiva, e, se for o caso, cobrança de tributo devido com acréscimos legais.

Artigo 108 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigação, exames e verificações necessárias e elaborará o au



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 27

65
S. A.

to de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) nome e domicílio do infrator;
- b) descrição de infração;
- c) disposições legais infringidas;
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos;

Artigo 109 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar defesa.

Artigo 110 - Feitas as provas requeridas e instruídas o processo, - no prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Artigo 111 - Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de - 15 dias para pagar ou interpor o recurso competente.

Artigo 112 - A Comissão organizadora na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias ordenando as diligências e períodos que entender úteis ao seu plano esclarecimento.

Artigo 113 - Sómente poderá interpor recursos o contribuintes que - depositar em Cartório, como fiel depositário, de importância igual à metade do imposto devido, excluída a multa e acrescido de eventuais correções monetárias.

Artigo 114 - O contribuinte será notificado da decisão da comissão, tendo o prazo de 15 dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

Artigo 115 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

C A P I T U L O I I

Da reconsideração e do Recurso

Artigo 116 - O contribuinte ou responsável, inconformado com o lançamento poderá, no prazo de 15 dias do recebimento do aviso respectivo pedir reconsideração, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

Parágrafo Primeiro - O pedido de reconsideração será apreciado no - prazo de 15 dias.

Parágrafo Segundo - Notificado o contribuinte da decisão, terá 15 - dias para pagar ou interpor recurso ou revisão.

Parágrafo Terceiro - Se a decisão for contrária ao fisco, o agente - fiscal recorrerá de ofício à Comissão de Segunda Instância.

Artigo 117 - O recurso de revisão ou de ofício deverão ser apreciadas pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração tributária no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 28

66
EJ

terá o prazo de 10 dias para pagar o tributo e multas devidas.

Artigo 118 - Para os recursos não inscritos em Dívida Ativa ou que, simultaneamente não seja aplicada por infração e - normas tributárias pré-fixadas, será dispensada a exigência constante do artigo 114 desta lei.

C A P I T U L O I I I

Da Consulta:

Artigo 119 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à - comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração - tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completamente e exatamente as hipóteses a que se referem, com indicação precisa dos fatos concretos e que visam conter uma sugestão de solução.

Artigo 120 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Artigo 121 - A decisão, em resposta a consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

Artigo 122 - A resposta à consulta de que trata o artigo 120 será sempre por escrita e assinada pela autoridade competente.

C A P I T U L O I V

Da Restituição do Pagamento Indevido:

Artigo 123 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, terá direito a obter a devolução, ainda que o erro - causado do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá ao prazo de 60 dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Artigo 124 - Revisto o erro, ainda que decorrido o exercício financeiro do lançamento ou recolhimento, até o limite máximo de 5 anos, a autoridade competente após rever o erro de lançamento autorizará a devolução que deve ocorrer dentro de 30 dias após a sua apuração.

Parágrafo Único - Se o valor lançado ainda não tiver sido liquidado e constar da dívida ativa, a sua correção será - feita de ofício pela autoridade competente e dado prazo de 10 dias ao contribuinte para proceder o recolhimento da importância realmente devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 29

C A P I T U L O V

De mora e correção monetária:

Artigo 125 - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos à mora de 1% ao mês, a contar da data fixada o pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em lei, obedecendo disposto no artigo 114 desta lei.

Artigo 126 - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observados o disposto no artigo 90.

I - se de 10 dias, 5% do tributo devido;

II - se até 30 dias, 5% do tributo devido;

III - se acima de 30 dias, 10 por cento do tributo devido por período de 30 dias até o máximo de 30%

Artigo 127 - Decorridos 180 dias de vencimentos do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária.

Artigo 128 - A correção monetária será aplicada trimestralmente, de acordo com os índices fixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Artigo 129 - Não se aplicará correção monetária aos juros de mora e multas aplicadas de acordo com esta lei.

C A P I T U L O VI

Artigo 130 - Serão cobradas sobretaxas, no valor de 5% do salário mínimo regional.

I - pela inscrição de ofício no Cadastro Geral;

II - pela inscrição de ofício no Cadastro Imobiliário;

T I T U L O VII

C A P I T U L O Ú N I C O

Do parcelamento fiscal:

Artigo 131 - A critério do Poder Executivo e no interesse da Administração, poderá ser parcelado o débito fiscal de contribuintes inscritos na dívida ativa, após o final do exercício financeiro em que foram lançados os respectivos tributos, até o máximo de 8 meses se requerido até o mês de março do exercício seguinte,

Parágrafo Único - O contribuinte que já houver desfrutado nos últimos 2 anos de igual parcelamento não fará juz a novo parcelamento.

Artigo 132 - Os parcelamentos efetuados e requeridos após o mês de março do exercício seguinte, terá o total de meses em que for dividido, limitado aos números de meses complementares do ano em que foi parcelado de forma que o último pagamento não ultrapasse o mês de dezembro.

Artigo 133 - Os débitos para parcelamentos serão computados e acrescidos das multas, juros de mora, correção monetária e desde que o contribuinte não tenha interposto recurso à Comissão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 30

68
EJA

Artigo 134 - O débito calculado de acordo com o artigo anterior será acrescidos dos juros de 8% ao ano para proceder o parcelamento e pelo período deste.

Artigo 135 - As prestações mensais do débito parcelado não poderão em nenhuma hipótese ser inferior a 20% do salário mínimo.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Dívida Ativa:

Artigo 136 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuintes de melhoria, multas e correção monetárias de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa - competente, depois de decorridos 30 dias do prazo fixado para pagamento pela lei, ou decisão final proferida em processo regular.

Artigo 137 - Encerrado o exercício financeiro o Prefeito Municipal fará publicar a relação dos inscritos na dívida ativa, dentro de 30 dias e pelo prazo de 15 dias, contendo:

- a) nome e endereço dos contribuintes faltosos;
- b) origem da dívida (Lei e Fato Gerador)
- c) valor da dívida;

Artigo 138 - Decorridos os 15 dias iniciais do exercício financeiro imediatamente seguinte, o Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade administrativa, promoverá a execução da dívida não liquidada.

Artigo 139 - Após o início da esfera judicial da execução da dívida, o contribuinte perde o direito ao parcelamento previsto no artigo 132 desta lei.

Artigo 140 - O contribuinte inscrito no Dívida Ativa não poderá de nenhuma forma efetuar transações econômicas com o Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - É nula de pleno direito a licitação que decidir pela compra de bens ou contratação de serviços ou obras para contribuintes na dívida ativa ou que possuam as suas obrigações tributárias vencidas e não liquidadas.

Artigo 141 - O parcelamento da dívida ativa de acordo com o artigo 132, não dá direito ao contribuinte transacionar com o Poder Público Municipal, enquanto perdurar o respectivo parcelamento.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais:-

Artigo 142 - O Prefeito Municipal, sempre que requerido, expedirá Certidão Negativa do débito fiscal, desde que, o contribuinte não deve ao poder público municipal.

Parágrafo Único - O contribuinte de mais de um imposto ou do mes-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 31 69

Parágrafo Único- O contribuinte de mais de um imposto ou do mesmo imposto devido a mais de um fato gerador, poderá pleitear Certidão Negativa de débitos fiscais dos fatos geradores, ainda que mantenha débitos com relação a outros fatos geradores, em qualquer caso, o fato gerador deverá especificamente discriminar para evitar dúvidas ou erros de interpretação.

Artigo 143- A Prefeitura Municipal poderá expedir "Certidão de Regularidade Tributária", para contribuintes beneficiados por parcelamentos fiscais.

Artigo 144- Entende-se para fins tributários com Zona Urbana, aquela determinada em lei Municipal;

Parágrafo Único- Por zona urbanizável subentende-se área possível urbanização imediata, assim caracterizada pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Artigo 145- Os imóveis inscritos no INCRA, desde que preencham os requisitos de exclusiva exploração econômica rural e contribuam com o Imposto Territorial Rural, não serão objetos de lançamento de imposto.

Parágrafo Único- Os imóveis que se beneficiarem de serviços ou obras de urbanismo, ainda que considerados de fins econômicos rurais, serão lançados as taxas de serviços correspondentes colocados à disposição.

Artigo 146 - O funcionamento em horário especial de atividade econômica, desde que não contrarie o Código Tributário de Postura Municipal, terá a taxa de licença para funcionamento acrescida de 25% do valor fixado neste Código.

Artigo 147- A taxa de licença de funcionamento de estabelecimento será devida anualmente pelo contribuinte.

Artigo 148 - Os serviços prestados pelo Poder Público Municipal, cuja retribuição não conste deste Código, será paga através do custo de serviço efetivamente prestado.

Artigo 149 - Por ambulante eventual entende-se o comerciante com domicílio fora do Município e que, na área deste, vem negociar diretamente a venda de mercadorias, o objeto ao consumidor final.

Artigo 150 - Ficam mantidas todas as isenções tributárias concedidas em lei especiais pelo tempo que nelas constar.

Artigo 151 - Ficam revogadas as leis de números 542, de 30 de dezembro de 1966 e 683, de 31 de dezembro de 1970, e seus artigos e parágrafos.

Artigo 152 - Fica o Prefeito autorizado a alterar, isentar impostos desde que haja justiça, devendo apresentar documentos comprobatórios.

cont. às fls. 32



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 32

Artigo 153 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamentos nas cobranças de Impostos e Taxas, regulamentando-as por Decretos.

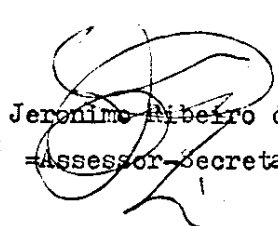
Artigo 154- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaraci, 18 de setembro de 1973.-


JOSÉ GALHARDI

=Prefeito do Município de Guaraci=

Registrada e Publicada na Secretaria desta Prefeitura em data supra.-


Jerônimo Ribeiro da Cruz
=Assessor-Secretário=